

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r7rdt0e8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2021 Projeto de lei nº 809/2021 Protocolo nº 9446/2021 Processo nº 1259/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Consolida a legislação estadual referente à mulher e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1 Esta Lei consolida a legislação referente à Mulher no Estado de Mato Grosso, existente entre 1992 e 2019, a saber:

- 1 – Lei nº 6.150 de 22/12/1992;
- 2 – Decreto Legislativo nº 2905 de 13/05/1997;
- 3 – Lei nº 6.994 de 03/04/1998;
- 4 – Lei nº 7.815 de 09/12/2002;
- 5 – Lei nº 7.980 de 20/10/2003;
- 6 – Lei nº 8.044 de 22/12/2003;
- 7 – Lei nº 8.222 de 26/11/2004;
- 8 – Lei nº 8.606 de 20/12/2006;
- 9 – Lei nº 8.730 de 24/10/2007;
- 10 – Lei nº 8.891 de 10/06/2008;
- 11 – Lei nº 8.892 de 10/06/2008;
- 12 – Lei nº 8.952 de 30/07/2008;
- 13 – Lei nº 8.971 de 28/08/2008;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



- 14 – Resolução Nº 2.016 de 16/03/2011;
- 15 – Lei nº 9.726 de 19/04/2012;
- 16 – Lei nº 9.732 de 10/05/2012;
- 17 – Lei nº 9.757 de 19/06/2012;
- 18 – Lei nº 9.922 de 24/05/2013;
- 19 – Lei nº 9.961 de 29/07/2013;
- 20 – Lei nº 9.964 de 29/07/2013;
- 21 – Lei nº 10.095 de 30/04/2014;
- 22 – Lei nº 10.274 de 28/04/2015;
- 23 – Lei nº 10.349 de 18/12/2015;
- 24 – Lei nº 10.394 de 20/04/2016;
- 25 – Lei nº 10.448 de 03/10/2016;
- 26 – Lei nº 10.449 de 04/10/2016;
- 27 – Lei nº 10.476 de 26/12/2016;
- 28 – Lei nº 10.506 de 18/01/2017;
- 29 – Lei nº 10.508 de 18/01/2017;
- 30 – Lei nº 10.580 de 07/08/2017;
- 31 – Lei nº 10.616 de 16/10/2017;
- 32 – Lei nº 10.674 de 17/01/2018;
- 33 – Lei nº 10.745 de 29/08/2018;
- 34 – Lei nº 10.760 de 10/09/2018;
- 35 – Lei nº 10.784 de 28/12/2018;
- 36- Lei nº 10.792 de 28/12/2018;
- 37 – Lei nº 10.853 de 22/03/2019;
- 38 – Lei nº 10.887 de 20/05/2019;
- 39 – Lei nº 10.902 de 05/06/2019;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Capítulo II

Eventos e Celebrações

Art. 2º Ficam instituídas os seguintes eventos e celebrações relevantes para a mulher e toda a sociedade:

I – “Dia da mulher rural” a ser comemorado em 29 de agosto;

II – “Semana Estadual de Aleitamento Materno – SEAM” a ser comemorada entre 01 a 07 de agosto;

a. A semana de que trata esta lei integra o calendário oficial do Estado de Mato Grosso;

b. A SEAM tem como objetivo:

1 – estimular atividades de promoção, proteção e apoio a amamentação;

2 – apoiar a mulher e conscientiza-la de seu papel como mãe e matriz;

3 – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiarem a mulher que amamenta.

a. O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, proporcionará atividades de apoio à semana de que trata esta lei;

III – Fica instituído e oficializado o dia 08 de março como o “Dia Estadual de Combate ao Câncer de Mama” a ser comemorado em todo o território Matogrossense;

IV – “Semana de Conscientização sobre a Importância do Ácido Fólico para Mulheres na Faixa Etária de 10 a 40 anos” a ser realizado anualmente na primeira semana do mês de setembro;

V – “Ano da Mulher Matogrossense” declarado e comemorado em 2008;

VI – “Semana da Mulher” nos órgãos públicos estaduais a ser comemorado anualmente no mês de março na semana em que recaia o dia 08;

a. As comemorações da semana da Mulher deverão compreender dentre outras, atividades artísticas e culturais que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e ideias estereotipadas, além de divulgar as conquistas da mulher nos campos político, econômico, social e científico, destacando sua participação na construção do nosso país;

b. As atividades desenvolvidas em comemoração à Semana da Mulher deverão ocorrer em todos os estabelecimento onde funcionarem os órgãos da administração pública estadual direta, indireta, suas autarquias, fundações e empresas que tenham participação de capital do Estado, em local acessível a todos os funcionários e prestadores de serviço, bem como à população em geral;

c. Aos estabelecimentos de ensino em geral competirá o desenvolvimento de atividades culturais e educativas promovendo a integração e participação de todos os alunos, o que poderá ser feito, sem prejuízo de outras, através de:

1. Debates com profissionais atuantes nas áreas que tenham como tema a promoção, emancipação e defesa dos interesses da mulher, bem como, discussão das questões de gênero;



2. Mostra de vídeos, filmes e documentários que tenham a mulher como eixo central;
 3. Atividades externas monitoradas a exemplo de visitas a museus, exposições, casas legislativas dentre outros;
 4. Concursos e monografias com prêmios e incentivos;
- a. Durante a Semana da Mulher os estabelecimentos de saúde do Estado deverão promover atividades voltadas à saúde da mulher, em especial, os programas de informação e prevenção de doenças através da realização de exames de diagnósticos a critério da Secretaria de Estado da Saúde que deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação a fim de alcançar o maior numero possível de mulheres em todo o Estado;
 - b. Caberá ainda a Secretaria de Estado de Saúde a ampla divulgação dos programas mantidos pelo Governo Federal, destinando a promoção da saúde da mulher, prevenção e tratamento de doenças;
 - c. O Poder Executivo e as Secretarias as quais estejam vinculadas os órgãos públicos promoventes das atividades da Semana da Mulher, ficam autorizadas a firmar convênios ou contratar serviços de entidades publicas ou privadas, associações, organizações, dentre outras, que tenham por atividade o desenvolvimento de estudos, pesquisas, promoção e defesa dos interesses da mulher e discussão das questões de gênero;
 - d. As secretarias e coordenadorias da Mulher buscarão apoio e subsídios nos Conselhos Estaduais e nos núcleos de gênero mantidos pelas universidades publicas ou privadas exemplo do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Organização da Mulher – NUEPON/UFMT, dentre outras, a fim de obter dados que indiquem, por ordem de importância, quais os temas ligados às questões de gênero a serem abordados durante a Semana da Mulher conforme a realidade de cada região do Estado;
- VII – “Dia Estadual de Comemoração a Lei Maria da Penha” a ser comemorado anualmente no dia 07 de agosto;
- VIII – No mês de outubro, anualmente, através da Sala da Mulher, a Assembleia Legislativa participará das ações do movimento “Outubro Rosa”;
- IX – “Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência Contra a Mulher” e ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro;
- X – “Campanha de Prevenção do Câncer de Mama” a ser realizada anualmente no mês de outubro, sendo o dia 26 de outubro o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama;
- XI – “Dia da Mulher Policial Militar” a ser comemorado no dia 20 de outubro de cada ano;
- XII – “Dia da Mulher Empreendedora” a ser comemorado anualmente no dia 11 de março;
- XIII – “Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas” a ser comemorada anualmente nas escolas estaduais do mês de março com os seguintes objetivos:
- a. Proporcionar a instrução dos alunos sobre a Lei Federal nº 11.340 de 0708/2006, conhecida como Lei Maria da Penha;
 - b. Estimular reflexões e debates sobre o combate à violência contra a mulher e respeito aos direitos humanos;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

c. Esclarecer acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher;

XIV – “Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres” a ser comemorada anualmente no dia 06 de dezembro com os seguintes objetivos:

- a. O desenvolvimento de ações educativas de informação a conscientização a fim de melhorar o conhecimento da população acerca da necessidade do homem atuar em prol da diminuição da violência contra a mulher;
- b. A realização de debates e outras atividades que divulguem as políticas públicas e ações para que a violência contra a mulher seja evitada;
- c. A divulgação de entidades e empresas com histórico reconhecido de combate à violência contra a mulher;
- d. O reconhecimento de ações desenvolvidas pela sociedade civil organizada no combate à violência contra a mulher.

Capítulo III

Da Cidadania e Direitos

Art. 3º O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o exercício pleno dos direitos sociais das mulheres consagradas nas Constituições Federal e Estadual, sendo os abusos, discriminações, violações da igualdade de direitos entre homens e mulheres responsabilizados na forma da lei e mais:

I – os municípios assegurarão à mulher, no limite de sua competência, o direito ao trabalho, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência e maus tratos;

II – dentro de sua competência e na forma da lei municipal, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidade, representações civis ou de prestação de serviços que, por ato de seus proprietários ou prepostos, discriminem mulheres em função do sexo, ou contra elas adotem atos de coação ou violência, sobretudo o de abuso ou tentativa de obter vantagem sexual;

III – considera-se como prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, provido nos termos da lei municipal, qualquer adoção de medidas discriminatórias previsto na legislação federal e estadual e em especial:

- a. Exigência ou solicitação de exame de urina e/ou sangue para verificação de estado de gravidez nos processos de seleção para admissão ao emprego;
- b. Exigência ou solicitação de comprovação de estabilidade para admissão ou permanência no emprego;
- c. Exigência de exame ginecológico periódico como condição para permanência no emprego;
- d. Discriminação às mulheres casadas ou mães na admissão ao emprego e/ou rescisão do contrato de trabalho do casamento ou nascimento de filho;

IV – a arrecadação proveniente de multas, taxas que porventura os Municípios recolham pela aplicação de penalidades aos que cometem violões aos direitos da mulher, será revertida, através de convenio, às entidades de assistência, nos termos do artigo 236 da Constituição Estadual;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

V – o Poder Executivo municipal deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas à violação dos direitos das mulheres.

Art. 4º Ficam as empresas públicas, as autarquias e fundações proibidas de obrigarem as suas trabalhadoras a utilizarem vestimenta que conflite com seu credo religioso.

Parágrafo Único: No caso das empresas que adotem uniformes que confrontem com o vestiário habitual da trabalhadora, no que conserve ao seu credor religioso, fica assegurado às funcionárias o direito de usarem vestimentas de acordo com sua crença, desde que observada a cor e o tecido especificado pela empresa.

Art. 5º Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o “Disque 180”, em estabelecimentos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sendo:

- I – hotéis, motéis, pousadas e outras que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivos, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagem e locais de transporte de massa;
- VI – salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de danças, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamentos e voltado ao mercado ou culto da estética pessoal;
- VIII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias;
- IX – os estabelecimentos públicos especificados deverão afixar placa com o seguinte texto:

a. **“Violência Contra a Mulher: Denuncie! Disque 180”**

Art. 6º Na formulação e implementação da Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pontar-se-á pelos seguintes diretrizes:

- a. Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;
- b. Conscientização de todos, especialmente dos que fazem atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição de própria violência;
- c. Disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;
- d. Manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;



- e. Realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;
- f. Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
- g. Disponibilização de central de Atendimento Destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres;
- h. São considerada mulheres em situação de violência:

1 – apresentem sinais de maus tratos mesmo de deles não se queixem, tais como: marcas de lesão corporal causado por agressão física e sinais/sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 7º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para a contratação de artistas que, no cumprimento do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentive a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, estendendo-se a vedação as manifestações de homofobia, discriminação social e apologia ao uso de drogas ilícitas.

Art. 8º Torna obrigatória, no Estado de Mato Grosso, a veiculação de propaganda contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com menção aos Disque Denúncia 180 e 100 nos telões e equipamentos similares em shows que forem realizados em área aberta, com público superior a 1500 pessoas, entendendo-se como show espetáculo teatral ou cinematográfico em que haja música, dança e coreografia em torno de um cantor ou animador.

Art. 9º Fica garantido o direito a todas as mulheres de amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso, sendo que o desrespeito a este direito sujeitará o estabelecimento as seguintes penalidades:

- a. Advertência, na primeira ocorrência;
- b. Se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, sobrado a cada reincidência até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a qual será reajusta, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV) ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 10 Fica criado como mecanismo de inibição da violência contra a mulher a aplicação de multa pelo Poder Executivo contra o agressor, toda vez que os serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender mulher ameaçada ou vítima de violência, sendo:

- I – serviços de identificação e perícia (exame de corpo de delito);
- II – serviços de busca e salvamento;
- III – serviço de policiamento;
- IV – serviço de polícia judiciária;
- V – requisição de botão de pânico;
- VI – serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU).

Art. 11 Fica assegurada a prioridade de matrícula e transferência para os filhos menores de mulheres vítima de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado, exigindo-se a seguinte:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- I – boletim de ocorrência;
- II – denuncia de violência domestica ou familiar;
- III – medida protetiva judicial.

Art. 12 Fica instituída a Política Estadual de Qualificação técnica e Profissional às mulheres vitima de violência domestica e familiar, com objetivo de assegurar os direitos e garantias estabelecidas na legislação federal, e com as seguintes diretrizes:

I – promover a capacitação técnica das mulheres vitimas de violência por meio da disponibilização de cursos gratuitos de acordo com seu interesse, sua habilidade e diagnostico de equipe multidisciplinar prevista na legislação federal;

II – estimular as vítimas de violência a procederem à denuncia, ao enfrentamento de todas as consequências psicossociais dela decorrentes e a participação nos cursos de qualificação gratuitos oferecidos às vitimas para crescimento pessoal, social e profissional;

III – promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vitimas de violência, bem como, da importância da denuncia das agressões;

IV – atender a previsão de políticas públicas integradas, nos termos da legislação federal, por meio de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público com as universidades para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições de ensino do setor privado, a fim de realizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes;

V – execução desta Política em obediência às políticas definidas pelo Poder Executivo, com elaboração realizada por órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada e com a mobilização dos municípios.

Art. 13 Nos eventos esportivos que ocorram na Arena Pantanal o placar eletrônico deverá exibir a seguinte mensagem: “O Estado de Mato Grosso combate a violência contra a mulher, a exploração sexual, e pedofilia, o trabalho infantil e o trabalho escravo”.

Art. 14 Fica instituído o Relatório Anual socioeconômico da Mulher no Estado de Mato Grosso, publicado anualmente, contendo o seguinte:

- I – taxa de emprego formal por setor de atividade;
- II – taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III – taxa de desemprego aberto por setor de atividade;
- IV – taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade, e posição na ocupação;
- V – rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade, e posição na ocupação;
- VI – total dos rendimentos das mulheres ocupadas;
- VII – número de vitimas de violência física, sexual ou psicológica;



VIII – índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;

IX – expectativa média de vida;

X – taxa de mortalidade e suas principais causas;

XI – taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;

XII – grau médio de escolaridade;

XIII – taxa de incidência de gravidez na adolescência;

XIV – taxa de incidência de doenças próprias da mulher e das sexualmente transmissíveis;

XV – proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso a eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;

XVI – cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;

XVII – disposições dos tratados e das conferencias internacionais pertinentes de que o Brasil seja signatário ou participante;

XVIII – quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do relatório;

XIX – informações sobre tratados e convênios celebrados pelo Estado de Mato Grosso, bem como, sobre conferencias e seminários que tenham participado.

Art. 15 Nos programas de habitação popular implementados ou financiados pelo Estado e/ou município, destinados à população cuja renda familiar varia de zero a três salários mínimos, serão previstos atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e mulheres com deficiência, sendo a composição da renda familiar a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada por mulher.

§1º - Na execução dos empreendimentos habitacionais construídos com recursos públicos por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, o Poder Público adotará medidas que possibilitem a capacitação de mão de obra feminina, que permitam a inserção da mulher no processo de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

§2º - Os contratos, convênios e outras formas de parcerias entre o Estado e os beneficiários finais de programas de habitação de interesse social, devem prioritariamente ser firmados em nome da mulher, independentemente de se estado civil;

§3º - Os contratos a que se refere no §2º podem ser financiamento mútuo, carta de crédito, termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de Programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Estado, sendo que, em caso de transferência, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

ART. 16 Fica instituída a “Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres” no âmbito da rede pública estadual de ensino, onde cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, que contara com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, no proposito de promover atividades



didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como estimular o combate ao machismo e, ainda, com os objetivos seguintes:

I – prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede públicas estadual de ensino;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para realização de ações de discussão e combate ao machismo;

III – incluir ao Regimento Escolar regras normativas que caibam a prática do machismo;

IV – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e o combate à opressão sofrido pelas mesmas;

V – integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VI – reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, a partir da perspectiva de gênero e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII – realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão a cerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII – promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado à mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros;

IX – estimular a competência da unidade escolar pública estadual de ensino e aprovar um plano de ações anuais que incluam a semana do combate a opressão de gênero e valorização das mulheres em seu calendário de atividades escolares objetivando a efetivação das medidas objetivas da campanha.

Art. 17 Fica instituída a “Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho”, com os seguintes objetivos:

I – a formação técnica de mulheres em todas as áreas profissionais estabelecidas como prioridades, de acordo com a demanda tanto das mulheres quanto do mercado de trabalho;

II – a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica;

III – oferta as mulheres de oportunidades de :

- a. Cursos, projetos e programas de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar os chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidos parcerias públicas-privadas para tal fim;
- b. Discussões com temáticas relacionadas ao desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada, finanças, direitos humanos e trabalhistas entre outros.

Art. 18 Fica instituído o “Programa Maria da Penha Vai à Escola” que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das unidades da rede pública estadual, entretanto, podendo ser realizado em escolas municipais e da rede privada, com os seguintes



objetivos:

I – sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal “Maria da Penha”;

III – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

IV – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

V – explicar sobre a necessidade da efetivação de registro nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde que ela ocorra.

Art. 19 Fica instituído o “Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal”, com os seguintes objetivos:

I – combater situações de assédio, abuso sexual, estupro e violência contra as mulheres no transporte público coletivo intermunicipal;

II – expor as penalidades previstas em lei para os agressores;

III – informar os direitos da vítima;

IV – divulgar telefones dos órgãos públicos responsáveis por auxiliar vítimas desse tipo de crime;

V – constranger a prática e incentivar a denunciar desses casos;

VI – afixar cartazes no interior dos meios de transporte, estações e terminais que conscientizem a população de qualquer forma de violência praticada no sistemas de transporte coletivo é cima;

VII – elaborar cartilhas com explicações sobre as várias formas de violência preconceito e discriminação contra as mulheres e o passo a passo para a denuncia da agressão sexual.

Art. 20 Fica instituído o “Programa Feira da Mulher do Campo” com abrangência estadual e com o seguintes objetivos:

I – promover a inclusão e a valorização da mulher rural;

II – viabilizar o processo produtivos e promover a geração de renda, através da exposição e comercialização de seus produtos;

III – contribuir com o abastecimento alimentar ofertando produtos de qualidade e a preços mais baixos;

IV – garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais;

V – capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentar, processamento, embalagem e noções de mercado;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VI – estimular a produção e a comercialização local de produtos da agricultura familiar, agricultura orgânica, artesanato, comidas e bebidas típicas, de plantar e flores;

Art. 21 O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, a que se refere o Decreto nº 828, de 30 de junho de 1988, redefinido pelo Decreto nº 964, de 25 de junho de 1996, passa a reger-se pelas disposições da presente lei.

Art. 22 O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, tem por finalidade promover, em âmbito estadual, políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Estado.

§ 1º A defesa dos direitos da mulher pelo CEDM, seja pertinente a indivíduo, à coletividade ou difusos, independe de manifestação das suas titulares.

§ 2º O Conselho Estadual da Mulher, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Trabalho, Emprego e Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo constar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos. Art. 23 Compete ao Conselho:

I - elaborar seu regimento interno;

II - auxiliar o Poder público do Estado de Mato Grosso a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos da mulher

III - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos da mulher;

IV - estimular e promover programas educativos e atividades de interesse da mulher, para a conscientização dos seus direitos;

V - denunciar e investigar violações dos direitos da mulher ocorridos no Estado de Mato Grosso;

VI - receber, examinar e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou reclamações de qualquer pessoa ou entidade relativas à discriminação e ou desrespeito aos direitos da mulher;

VII - manter intercâmbio e cooperação, com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, dos direitos da mulher;

VIII - criar e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas ou formuladas pelo Conselho;

IX - instalar comissões técnicas temporárias ou permanentes e grupos de trabalho para melhor desempenhar as funções do Conselho, nas formas previstas no regimento;

X - solicitar as diligências que reputar necessárias para a apuração dos fatos considerados lesivos aos direitos da mulher;

XI - elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade e aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;



XII - solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de suas atividades específicas;

XIII - articular a integração das entidades estatais e civis, com atuação vinculada à questão da mulher;

XIV - fiscalizar a aplicação das dotações e subvenções a programas e ações especiais de defesa da mulher;

XV - emitir parecer prévio sobre a concessão de auxílio ou subvenção oficial estadual à instituição de proteção e defesa dos direitos da mulher;

XVI - manter cadastro permanente e atualizado das instituições de âmbito estadual voltadas à defesa e proteção da mulher;

XVII - expedir resoluções com a finalidade de disciplinar matérias de sua competência específica.

Art. 24 Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou quaisquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

I - solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades locais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos e judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos fundamentais da mulher;

III - determinar a realização das diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento de quaisquer fatos considerados violação dos direitos da mulher;

IV - ingressar em qualquer repartição ou órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções;

V - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas;

VI - estudar e propor ao Poder Executivo Municipal, a criação e instalação de um Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que funcionará vinculado a este Conselho Estadual;

VII - estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da mulher por parte de particulares ou de servidores públicos.

§ 1º As atribuições mencionadas neste artigo deverão ser referendadas pelo Conselho quando exercidas por iniciativa individual de seus membros.

§ 2º O CEDM designará, dentre seus membros, Delegados, que o representará junto aos Municípios onde não forem instituídos Conselhos da Mulher, no âmbito municipal.

§ 3º As solicitações de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 25 O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM será composto por 16 (dezesesseis) membros



efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 08 (oito) representantes do Poder público, indicados pelos órgãos e entidade elencadas no § 1º, e 08 (oito) representante de entidades não governamentais de defesa dos direitos da mulher e entidades filantrópicas e assistenciais, todas legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

- I - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania;
- II - Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários;
- III - Secretaria de Estado de Educação;
- IV - Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- V - Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso;
- VI - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- VII - Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;
- VIII - Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. (* revogado pela Lei nº 9.288, de 22 de dezembro de 2009.)

§ 2º O Conselho Estadual e os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher poderão indicar representantes para acompanhar as discussões, deliberações, atos e diligências do presente Conselho, não tendo, contudo, direito a voto.

§ 3º O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com trabalho no setor de proteção dos direitos da mulher.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos, e o sucederão para completar-lhe o mandato, em caso de vacância deste.

§ 5º A função de membro do Conselho Estadual é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O mandato dos membros não sofrerá redução ante o encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo daqueles nomeados como representantes do Poder público e exclusivamente ocupantes de cargos comissionados.

§ 7º O Conselho Estadual será convocado, ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de três dos seus membros, na forma regimental.

§ 8º Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, que, ao tempo da entrada em vigor da presente lei, tenham legitimidade para a escolha dos membros do Conselho, deverão ser mantidas até o final do atual mandato.

Art. 26 As entidades não governamentais de defesa do direito da mulher e as entidades filantrópicas e assistenciais citadas no caput do artigo anterior deverão reunir-se em fórum próprio a cada 04 (quatro) anos,



sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, para a escolha de seus representantes titulares e suplentes, que indicarão os membros do Conselho, respeitado o disposto no § 8º do artigo anterior.

§ 1º A convocação do fórum e sua finalidade será formulada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, através de edital publicado em jornal oficial e outros meios de comunicação de circulação estadual.

§ 2º A divisão das vagas de representação das entidades não governamentais, filantrópicas e assistenciais será feita de maneira paritária, cabendo sua distribuição, preferencialmente, às entidades mais antigas e de maior folha de serviços prestados à comunidade mato-grossense.

§ 3º Cada entidade civil constituída e presente no fórum terá direito a um voto.

§ 4º Deverá ser aprovada pelo Conselho da Mulher uma resolução prevendo as regras de funcionamento dos fóruns referidos neste artigo.

Art. 27 O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. Parágrafo único Os membros do Conselho da Mulher serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 28 O representante perderá o mandato, na forma estabelecida pelo seu regimento, quando:

I - se faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

II - se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, e a juízo deste, conforme seu regimento.

§ 1º Ocorrendo perda do mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar outro no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á automaticamente; na hipótese do inciso II, a perda do mandato dar-se-á mediante deliberação do Plenário, efetuada através do voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 29 A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, escolhido dentre seus membros e eleitos pelos Conselheiros, em escrutínio secreto, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 30 Caberá ao Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - gerir os recursos destinados ao Conselho;

III - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

IV - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

VI - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VII - delegar atribuições a membros do Conselho;

VIII - comunicar à Secretaria de Estado de Trabalho Emprego e Cidadania os membros do Conselho que não estiverem participando das reuniões;

IX - exercer outra atividade definida no regimento do Conselho.

Capítulo IV

Da Assistência e Saúde da Mulher

Art. 31 Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Casa da Assistência e Acolhimento da Mulher para apoio e proteção preferencial à mãe solteira e a que sofrer violência física ou psicológica no Estado de Mato Grosso.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus filhos menores”, com objetivo de acolhe-los em locais mantidos especificamente para este fim, em caráter emergencial e provisório.

§ 1º Serão acolhidas nos albergues as mulheres de violência de qualquer natureza, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida segunda avaliação e triagem feita em conjunto com Delegacia Especializada da Mulher.

§ 2º O programa consiste na instalação de uma rede de albergues, sob a responsabilidade do Poder Executivo, por meio do órgão vinculado à defesa dos direitos humanos, nos quais serão oferecidos abrigos abrigo, alimentação e assistência médica, social, psicológica e jurídica.

Art. 33 Fica criada nas redes pública e privada a “Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto”, com os seguintes objetivos:

I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V – identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres portadoras de depressão pós-parto;

VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto as unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e a gravidade de doença;

VII - manutenção de dados estatísticos sobre o numero de mulheres com depressão pós-parto atendidas por ela e sobre suas condições de saúde;



VIII – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 34 As unidades hospitalares, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência do ponto de vista físico e emocional e em especial:

I – atendimento imediato e obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham pronto atendimento e serviço de ginecologia;

II – diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

III – amparo psicologicamente;

IV – registro imediato de ocorrência e encaminhamento a delegacia especializada com informações que possam ser úteis para identificação do agressor e com provação da violência sexual;

V – medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

VI – coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

Art. 35 Fica autorizada a instituição “Programa Rede de Proteção à Mãe Matogrossense”, como iniciativa do Poder Executivo estadual, com a missão de promover a melhoria da qualidade de assistência obstétrica e neonatal, em parceria articulada com os municípios e com os seguintes objetivos:

I – prestar atendimento de qualidade a gestante e ao recém-nascido a partir do pré-natal;

II – priorizar a internação regionalizada para o parto, devendo a gestante ser informada com antecedência em qual unidade hospitalar será realizado;

III – organizar regionalmente a rede assistencial ambulatorial e hospitalar para fins de permitir a regulação do fluxo e serviços;

IV – apoio técnico e financeiramente os municípios integrantes da rede assistencial;

V – outros estabelecidos em portaria regulamentadora do Programa.

Art. 36 Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o “Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social à Gravidez Precoce”, para atender mulheres de dez (10) a vinte e um (21) anos de idade, com os seguintes objetivos:

I – dar orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e seus familiares;

II – buscar estimular e apoiar técnica e financeiramente os municípios na construção de parceria com o Estado, dando eficácia ao Programa;



III – promover a discussão reflexiva e ações multilaterais entre os órgãos públicos e entidades privadas participantes do Programa;

IV – promover o encaminhamento social dos gestantes e mães atendidas a projetos e órgãos que proporcionem educação, instrução profissional, assistência à saúde, assistência social e outros;

V – outros estabelecidos na regulamentação e implantação do Programa.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 37 Os projetos e programas constantes desta legislação consolidada são de responsabilidade da sociedade em geral e dos poder públicos constituídos no que forem suas atribuições constitucionais.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, legislação citada no Art. 1º desta.

JUSTIFICATIVA

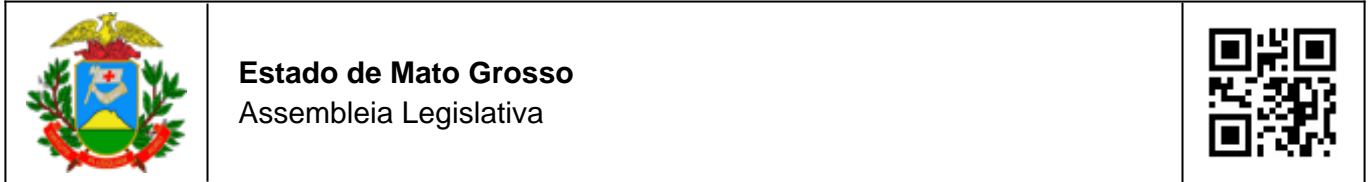
Visa este Projeto de Lei, pioneiro na historia do legislativo estadual, consolidar toda a legislação Matogrossense referente à Mulher de 1999 a 2019, portanto, em vigor após quase 30 anos. O tema transcende ao interesse da mulher mato-grossense, por ser um tema de interesse de toda a sociedade. Todos conhecem na historia da humanidade a luta empreendida pela mulher para conseguir direitos, reconhecimento social e igualdade de gênero. O direito ao voto, a exemplificar, é direito de poucos anos em nossos país. Hoje, o eleitorado feminino, já representa mais da metade do total.

A consolidação de legislação sobre um assunto existe já em período longo de tempo, é permitida pela Constituição Federal (art. 59 – Paragrafo Único). A Lei Complementar nº 06/1990 é específica para atender tal permissivo constitucional e a sua aprovação em 1990 fez de Mato Grosso o estado federado pioneiro a ter uma lei que cuidasse do trato do processo legislativo.

Trata-se de um trabalho complexo consolidar uma legislação, porém, vale a pena, pois, uma vez lei, é criada uma importante ferramenta de pesquisa para os operadores do direito e para toda a sociedade, num esforço para a plena cidadania.

O Projeto de Lei enfocado, revoga 40 instrumentos legais, entretanto, sem interromper suas respectivas forças normativas. Encontra-se dividido em cinco (05) capítulos com trinta e oito (38) artigos e suas subdivisões, que, além de respeitar o desejado na legislação que opa se pretende consolidar, também contemplar algumas novidades, como o seu art. 37 que atribui responsabilidade para a implantação das ideias encerradas em cada proposta e que, eventualmente, não tenha ocorrido.

Assim sendo, nobres pares neste Parlamento, apresenta à contribuição individual e ulterior aprovação o primeiro Projeto de Lei da historia de Mato Grosso que visa consolidar legislação temática pré-existente.



É a justificativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual